



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000595/00-06
SESSÃO DE : 14 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.475
RECURSO Nº : 123.566
RECORRENTE : LUCIANO BEZERRA DE MENEZES
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não se conhece do recurso quando o contribuinte optou pela via judicial. Art. 38 da Lei 6.830/80.

RECURSO NÃO CONHECIDO PELO VOTO DE QUALIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado, Suplente, Adolfo Montelo, Suplente *pro tempore*, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2003

16 MAI 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.566
ACÓRDÃO Nº : 302-35.475
RECORRENTE : LUCIANO BEZERRA DE MENEZES
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Em 1995 o contribuinte acima identificado importou um automóvel. No respectivo desembaraço aduaneiro foi apresentada ordem judicial assegurando ao contribuinte a aplicação da alíquota do Imposto de Importação de 32%, majorada dias antes para 70%.

Posteriormente, a sentença confirmou a liminar. Ainda pendente de apreciação em segundo grau de jurisdição, uma vez que a União Federal recorreu da decisão monocrática, com o intuito de prevenir a decadência foi lavrado o Auto de Infração que inaugura este processo (exigência II/IPI e juros de mora).

O lançamento foi impugnado tempestivamente, sendo que em ato processual posterior a autoridade administrativa singular declarou definitiva a parcela do crédito tributário relativa ao Imposto de Importação e Imposto sobre produtos Industrializados, "por ser objeto de ação judicial" (sic). No tocante aos juros de mora foi mantida a taxa SELIC sob a alegação de existir base legal.

Da decisão monocrática, o contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, onde em prol de sua defesa alega que os juros de mora lançados com base na taxa SELIC têm caráter confiscatório.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.566
ACÓRDÃO Nº : 302-35.475

VOTO

Diante da prevalência da eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário deixo de conhecer o presente recurso consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80.

Se após a propositura da ação judicial ocorrer qualquer fato novo (a exemplo da autuação) cabe ao contribuinte, no exercício da ampla defesa, aditar o seu pedido, submetendo tal fato à apreciação judicial, eis que este decorre do principal. Em suma, não cabe neste processo a apreciação da legalidade da taxa SELIC uma vez que não se tem confirmação ou certeza da exigibilidade dos tributos.

Assim sendo, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.566

Processo n.º: 11131.000595/00-06

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.475.

Brasília- DF, 16/05/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

16.5.2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ NACIONAL